

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 039/2019 SESSÃO ORDINÁRIA - 21/10/2019

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 245/2017 - MARIA DO CARMO GUILHERME E HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT** - Institui a Campanha "Dezembro Verde - Não ao Abandono de Animais". Processo nº 14988.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 120/2019 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Processo nº 15416.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 131/2019 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Processo nº 15430.

4 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 132/2019 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Processo nº 15431.

5 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 100/2019 - ANDRÉ LUIS DE GODOY** - Revoga o Inciso III, do § 2º, do Artigo 3º; revoga o Inciso IV, do Artigo 9º; bem como revogam os Artigos 13, 63, 64 e o item "Ouvidor" nos Anexos I, II e V, todos da Lei Complementar Municipal nº 118, de 19 de maio de 2017, para extinguir o Cargo de Ouvidor da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Rio Claro-SP. Processo nº 15390.

6 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 124/2019 - YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO** - Institui no Município de Rio Claro, o mês "Fevereiro Faixa Preta" e dá outras providências. Processo nº 15420.

7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 125/2019 - GERALDO LUIS DE MORAES** - Dispõe sobre o estabelecimento de medida de prevenção contra a contaminação do lençol freático para sepultamentos no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 125/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 160/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 098/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 102/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 018/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 117/2019 - pela aprovação. Processo nº 15424.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

8 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 013/2019 - MARIA DO CARMO GUILHERME, HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT E CAROLINE GOMES FERREIRA** - Altera a redação do Parágrafo Único do Artigo 3º do Decreto Legislativo nº 165, de 16 de Agosto de 1991. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 137/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 079/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 067/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 044/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 092/2019 - pela aprovação. Processo nº 15398.

9 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 014/2019 - ANDRÉ LUIS DE GODOY** - Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Padre Luiz Claudemir Botteon, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 140/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 083/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 093/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 053/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 107/2019 - pela aprovação. Processo nº 15399.

PROJETOS COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

- **PROJETO DE LEI Nº 070/2018 - LUCIANO FEITOSA DE MELO** - Denomina de "AMIGOS UNIDOS", a pista de skate localizada no Bairro Bom Retiro, sítio a Rua 05 com a Avenida 02, Rio Claro-SP.

- **PROJETO DE LEI Nº 095/2018 - LUCIANO FEITOSA DE MELO** - Denomina de "Associação de Bairros AMIGOS UNIDOS PELO MESMO IDEAL", o Centro Esportivo do Jardim Novo Wenzel, localizado no Bairro Novo Wenzel, sítio a Rua 03-JW com a Avenida 15-JW, Rio Claro-SP.

- **PROJETO DE LEI Nº 174/2018 - LUCIANO FEITOSA DE MELO** - Denomina de Avenida "GERALDINO CASTELLO", o trecho de ligação da Rua 03-JW com a interligação da Avenida 09-JW até Avenida 07-JW, localizada no Jardim Novo Wenzel - Rio Claro-SP.

- **PROJETO DE LEI Nº 197/2018 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo a conceder Direito Real de Uso de área do Município ao GRÊMIO GAVIÕES DA FIEL TORCIDA FORÇA INDEPENDENTE.

\$

02

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 245/2017

PROCESSO Nº 14988

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui a Campanha "Dezembro Verde - Não ao Abandono de Animais").

Artigo 1º - Fica instituída a Campanha "Dezembro Verde - Não ao Abandono de Animais", neste Município, fazendo parte do Calendário Oficial.

Artigo 2º - A Campanha possui o objetivo de conscientizar a população de que o abandono de animais é crime, pois além de ser um ato cruel, pode condenar o animal abandonado a morte.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 14/10/2019 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 120/2019

PROCESSO Nº 15416

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica aberto na Secretaria Municipal de Obras, na Secretaria da Agricultura, Abastecimento, Silvicultura e Manutenção, na Secretaria Municipal dos Esportes e Turismo, na Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Sistema Viário e na Secretaria Municipal do Meio Ambiente um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 3.376.021,45 (Três milhões trezentos e setenta e seis mil, vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), para dar atendimento ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), conforme Acordo Judicial, Ação Civil Pública 0000148-15.1995.8.26.0510.

Parágrafo Único - Caso haja necessidade de complementação do valor estabelecido no artigo acima, fica o Prefeito Municipal autorizado a elevar o referido Crédito em 25% (vinte e cinco por cento), mediante Decreto.

Artigo 2º - A classificação orçamentária de que se trata o Crédito Adicional Especial, objeto desta Lei, será a seguinte: -

08.00 - Secretaria Municipal de Obras	
08.01 - Gabinete do Secretário e Dependências	
08.01.15 - Urbanismo	
08.01.15.451 - Infra-Estrutura Urbana	
08.01.15.451.5011 - Infra-Estrutura Urbana	
08.01.15.451.5011.2311-3390 - TAC - Termo de Ajustamento de Conduta	195.000,00
08.00 - Secretaria Municipal de Obras	
08.01 - Gabinete do Secretário e Dependências	
08.01.17 - Saneamento	
08.01.17.512 - Saneamento Básico Urbano	
08.01.17.512.5011 - Infra-Estrutura Urbana	
08.01.17.512.5011.1059-3390 - TAC - Termo de Ajustamento de Conduta - DAAE	1.515.796,10
12.00 - Secretaria Municipal da Agricultura, Abastecimento, Silvicultura e Manutenção	
12.02 - Departamento de Manutenção e Conservação Urbana	
12.02.15 - Urbanismo	
12.02.15.451 - Infra - Estrutura Urbana	
12.02.15.451.6007 - Gestão de Parques e Jardins	
12.02.15.451.6007.2311-3390 - TAC - Termo de Ajustamento de Conduta	270.320,00
12.02.15.451.6007.1060-4490 - TAC - Termo de Ajustamento de Conduta	100.000,00

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

13.00 - Secretaria Municipal dos Esportes e Turismo	
13.01 - Departamento de Esportes	
13.01.27 - Desporto e Lazer	
13.01.27.813 - Lazer	
13.01.27.813.3004 - Gestão das Políticas de Esporte e Lazer	
13.01.27.813.3004.2311-3390 - TAC - Termo de Ajustamento de Conduta	200.000,00
14.00 - Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Sistema Viário	
14.01 - Departamento de Comando	
14.01.06 - Segurança Pública	
14.01.06.181 - Policiamento	
14.01.06.181.8002 - Gestão das Políticas de Segurança e Defesa Civil	
14.01.06.181.8002.2311-3390 - TAC - Termo de Ajustamento de Conduta	452.830,12
14.00 - Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Sistema Viário	
14.02 - Departamento de Defesa Civil	
14.02.06 - Segurança Pública	
14.02.06.182 - Defesa Civil	
14.02.06.182.8002 - Gestão das Políticas de Segurança e Defesa Civil	
14.02.06.182.8002.2311-4490 - TAC - Termo de Ajustamento de Conduta	268.468,33
15.00 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente	
15.01 - Departamento Meio Ambiente, Proteção Animal e Manejo Florestal	
15.01.18 - Gestão Ambiental	
15.01.18.541 - Preservação e Conservação Ambiental	
15.01.18.541.6009 - Gestão de Meio Ambiente e Proteção Animal	
15.01.18.541.6009.2311-3390 - TAC - Termo de Ajustamento de Conduta	373.606,90

Artigo 3º - O crédito autorizado no artigo 1º será coberto com os recursos de anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

ÓRGÃO 08.00 - Secretaria Municipal de Obras	
UNID. ORÇ. 01 - Gabinete do Secretário e Dependências	
08.01.15.451.5011.1002.4490(1878) - Drenagem Urbana de Águas Pluviais	195.000,00
08.01.17.512.5011.1059.4490(2679) - TAC - Termo de Ajustamento de Conduta - DAAE	
1.515.796,10	
ÓRGÃO 12.00 - Secretaria Municipal da Agricultura, Abastecimento, Silvicultura e Manutenção	
UNID. ORÇ. 01 - Departamento de Agricultura, Abastecimento e Silvicultura	
12.01.20.605.6006.2240.3390 (2370) - Manutenção das Estradas Rurais	35.000,00
12.01.20.605.6006.2067.3390(2047) - Eventos Diversos	14.320,00
UNID. ORÇ. 02 - Departamento de Manutenção e Conservação Urbana	
12.02.15.451.6007.1021.4490 (2678) - Implantação e Reforma de Parques e Praças	321.000,00
ÓRGÃO 13.00 - Secretaria Municipal dos Esportes e Turismo	
UNID. ORÇ. 01 - Departamento de Esportes	
13.01.27.813.3004.2058.3390 (2088) - Basquetebol Profissional	200.000,00

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ÓRGÃO 14.00 - Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Sistema Viário

UNID. ORÇ. 01 - Departamento de Comando

14.01.06.181.8002.2053.3390 (2097) - Manutenção do Departamento	268.468,33
14.01.06.181.8002.2053.3390 (2099) - Manutenção do Departamento	452.830,12

ÓRGÃO 15.00 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente

UNID. ORÇ. 01 - Departamento Meio Ambiente, Proteção Animal e Manejo Florestal

15.01.18.608.6009.2232.3390 (2158) - Microchipagem de Animais	100.000,00
15.01.18.541.6009.1060.4490 (2650) - TAC - Termo de Ajustamento de Conduta	154.449,89

UNID. ORÇ. 02 - DEPARTAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

15.02.18.541.6010.2316.3390(2683) - Elaboração do PGRS - Prog. Ger. Res. Sólidos 119.157,01

Artigo 4º - Fica incluído no Plano Plurianual, período 2018 a 2021 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente exercício, despesas para dar atendimento ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 14 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 14/10/2019 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 131/2019

PROCESSO Nº 15430

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências).

Artigo 1º- Fica aberto no Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 832.535,55 (oitocentos e trinta e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos), referente a contratação de empresa especializada para a execução das obras de CONSTRUÇÃO DE 04 SUB-ADUTORAS DE REFORÇO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA AS REGIÕES DO PARQUE MÃE PRETA, JARDIM PROGRESSO, ESTRADA DO SOBRADO E CIDADE JARDIM, no município de Rio Claro, sendo que R\$ 832.535,55 (oitocentos e trinta e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos) será fonte 05 referente ao exercício de 2019.

Parágrafo Único - Caso haja necessidade de complementação do valor estabelecido no artigo acima, fica o Prefeito Municipal autorizado a elevar o referido Crédito em até 20% (vinte por cento) mediante Decreto.

Artigo 2º - A classificação orçamentária de que se trata o Crédito Adicional Especial, objeto desta lei, será a seguinte:-

17.0	Departamento Autônomo de Água e Esgoto
17.02.01	Manutenção da Diretoria Técnica
17.02.01.17.122	Saneamento
17.02.01.17.122	Administração Geral
17.02.01.17.122.5005	Sistema de Água e Esgoto
17.02.01.17.122.5005	Construção de 04 sub-adutoras de reforço do sistema de abastecimento de água para as regiões do parque mãe preta, jardim progresso, estrada do sobrado e cidade jardim
17.02.01.17.122.5005.1063	Outros Serviços Terceiros PJ
Fonte 05 (recursos federais)	R\$ 832.535,55

Artigo 3º - O crédito autorizado no artigo 1º, Recurso 05 - Excesso de arrecadação na rubrica da receita das transferências do governo federal, oriundos do Termo de Compromisso nº 0350.776-78/2011-MECIDADES, em vigor para conclusão das obras elencadas no Artigo 1º desta Lei.

Artigo 4º - Fica incluído no Plano Plurianual, período de 2018 à 2021 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente exercício, as despesas decorrentes de que se trata o Artigo 1º.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 14 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 14/10/2019 - Maioria Absoluta.

04

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 132/2019

PROCESSO Nº 15431

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica aberto no Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 104.281,01 (cento e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e um centavo), referente a contratação de empresa especializada para a execução das obras de CONSTRUÇÃO DE ADUTORA DE INTERLIGAÇÃO DOS BAIRROS BONSUCESSO, NOVO WENZEL, E BOM RETIRO I E II, no município de Rio Claro, sendo que R\$ 104.281,01 (cento e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e um centavo) será fonte 05 referente ao exercício de 2019.

Parágrafo Único - Caso haja necessidade de complementação do valor estabelecido no artigo acima, fica o Prefeito Municipal autorizado a elevar o referido Crédito em até 20% (vinte por cento) mediante Decreto.

Artigo 2º - A classificação orçamentária de que se trata o Crédito Adicional Especial, objeto desta lei, será a seguinte:-

17.0	Departamento Autônomo de Água e Esgoto
17.02.01	Manutenção da Diretora Técnica
17.02.01.17.122	Saneamento
17.02.01.17.122	Administração Geral
17.02.01.17.122.5005	Sistema de Água e Esgoto
17.02.01.17.122.5005	Construção de CONSTRUÇÃO DE ADUTORA DE INTERLIGAÇÃO DOS BAIRROS BONSUCESSO, NOVO WENZEL, E BOM RETIRO I E II
17.02.01.17.122.5005.1061	Outros Serviços Terceiros PJ
	R\$ 104.281,01

Fonte 05 (recursos federais)

Artigo 3º - O crédito autorizado no artigo 1º, Recurso 05 - Excesso de arrecadação na rubrica da receita das transferências do governo federal, oriundos do Termo de Compromisso nº 0350.776-78/2011-MECIDADES, em vigor para conclusão das obras elencadas no Artigo 1º desta Lei.

Artigo 4º - Fica incluído no Plano Plurianual, período de 2018 à 2021 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente exercício, as despesas decorrentes de que se trata o Artigo 1º.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 14 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 14/10/2019 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2019

PROCESSO Nº 15390

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Revoga o Inciso III, do § 2º, do Artigo 3º; revoga o Inciso IV, do Artigo 9º; bem como revogam os Artigos 13, 63, 64 e o item “Ouvendor” nos Anexos I, II e V, todos da Lei Complementar Municipal nº 118, de 19 de maio de 2017, para extinguir o Cargo de Ouvendor da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Rio Claro-SP).

Art. 1º - Ficam revogados o Inciso III, do § 2º, do Artigo 3º; o Inciso IV, do Artigo 9º, bem como os Artigos 13, 63, 64 e o item “Ouvendor” nos Anexos I, II e V, da Lei Complementar nº 118, de 19 de maio de 2017, para extinguir o Cargo de Ouvendor da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Rio Claro-SP.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 14 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 14/10/2019 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 124/2019

PROCESSO Nº 15420

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui no Município de Rio Claro, o mês "Fevereiro Faixa Preta" e dá outras providências).

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Rio Claro, o mês "Fevereiro Faixa Preta", campanha de conscientização e popularização das artes marciais.

Art. 2º - São objetivos do mês "Fevereiro Faixa Preta":

I - Promoção de palestras nas escolas, eventos e atividades educacionais com foco nas artes marciais;

II - Veiculação de campanhas de mídias, colocando-se à disposição da população informações em site, banners, folders e outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre os benefícios relacionados as artes marciais.

Art. 3º - O evento integrará o Calendário Oficial de Rio Claro;

Art. 4º - As atividades descritas no Art. 2º, poderão ser realizadas de forma facultativa pela sociedade civil, bem como pela iniciativa privada.

Art. 5º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 14/10/2019 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 125/2019

“Dispõe sobre o estabelecimento de medida de prevenção contra a contaminação do lençol freático para sepultamentos no Município de Rio Claro”.

Art. 1º - Todos os sepultamentos em cemitérios localizados no município de Rio Claro, ficam obrigados a utilizar manta funerária absorvente e impermeabilizante de necrochorume para impedir a contaminação do solo.

Parágrafo Único – O necrochorume é um subproduto resultante de decomposição do organismo humano de forma natural direta ou indireta, e a manta absorvente e impermeabilizante contemplará medidas que garantam a acomodação e o isolamento do corpo na urna mortuária.

Art. 2º - A manta absorvente e impermeabilizante utilizada para impedir a contaminação do lençol freático pelo necrochorume, deverá ter o licenciamento ambiental concedido pelo órgão competente, devendo ser comprovada sua eficácia.

Art. 3º - A manta absorvente e impermeabilizante será fornecida obrigatoriamente pela prestadora de serviços funerários, responsável pelo sepultamento, que providenciará o invólucro aos corpos para evitar o vazamento do necrochorume.

Art. 4º - Todos os sepultamentos realizados nos cemitérios do município, deverão apontar e registrar em seus livros de sepultamento ou outra forma legal de registro existentes comprovando que foram aplicadas medidas preventivas contra a contaminação do solo e consequentemente do lençol freático.

Art. 5º - Os infratores da presente Lei ficarão sujeitos a aplicação de multa regulamentada através de decreto.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor 90 dias, após a sua publicação.



Geraldo Luis de Moraes
Vereador Geraldo Voluntário
Vice Líder Democratas

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 125/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 125/2019 - PROCESSO Nº 15424-155-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 125/2019, de autoria do nobre Vereador Geraldo Luis de Moraes, que dispõe sobre o estabelecimento de medida de prevenção contra a contaminação do lençol freático para sepultamentos no Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.


J2

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

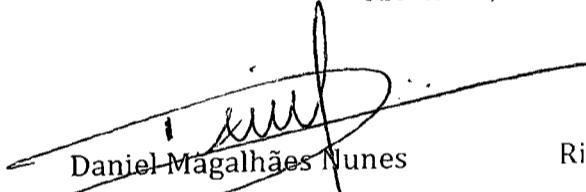
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

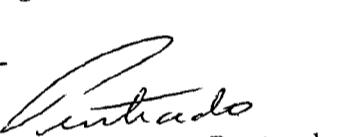
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

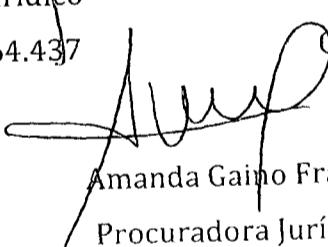
O Projeto de Lei em apreço dispõe sobre o estabelecimento de medida de prevenção contra a contaminação do lençol freático para sepultamentos no Município de Rio Claro

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 07 de agosto de 2019.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 125/2019

PROCESSO 15424-155-19

PARECER Nº 160/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, Dispõe sobre o estabelecimento de medida de prevenção contra a contaminação do lençol freático para sepultamentos no Município de Rio Claro.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de agosto de 2019.


Anderson Adolfo Christofolletti

Presidente


Dermerval Nevoeiro Demarchi

Relator


Rafael Henrique Andreatta

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 125/2019

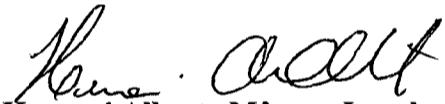
PROCESSO 15424-155-19

PARECER N° 098/2019

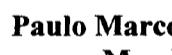
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, Dispõe sobre o estabelecimento de medida de prevenção contra a contaminação do lençol freático para sepultamentos no Município de Rio Claro.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 12 de agosto de 2019.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


José Pereira dos Santos
Relator


Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 125/2019

PROCESSO 15424-155-19

PARECER Nº 102/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, Dispõe sobre o estabelecimento de medida de prevenção contra a contaminação do lençol freático para sepultamentos no Município de Rio Claro.

A Comissão de Políticas Públcas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 09 de setembro de 2019.



CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente



ADRIANO LA TORRE
Relator



IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO,
POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE**

PROJETO DE LEI N° 125/2019

PROCESSO 15424-155-19

PARECER N° 018/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, Dispõe sobre o estabelecimento de medida de prevenção contra a contaminação do lençol freático para sepultamentos no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 19 de setembro de 2019.



JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente



GERALDO LUIS DE MORAES
Membro

DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 125/2019

PROCESSO 15424-155-19

PARECER Nº 117/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, Dispõe sobre o estabelecimento de medida de prevenção contra a contaminação do lençol freático para sepultamentos no Município de Rio Claro.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 10 de outubro de 2019.



GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente

PAULO ROGÉRIO GUEDES
Relator


MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 013/2019

Altera a redação do Parágrafo Único do Artigo 3º do Decreto Legislativo nº 165, de 16 de Agosto de 1991.

Artigo 1º - Fica alterado o Parágrafo Único, do Artigo 3º do Decreto Legislativo nº 165 de 16 de agosto de 1991, passando a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único – Fica incluída na programação da Semana da Mulher a realização do Evento Júri Simulado Contra a Violência da Mulher, bem como o aprendizado das confecções de Naninhas, visando aumento de renda no ganho familiar das mulheres.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 10 de junho de 2019.



MARIA DO CARMO GUILHERME
Vereadora



Carol Gomes
Vereadora PSDB



HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT

Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Justificativa

Conforme o decreto nº 165 de 16/08/1991 da Semana da Mulher deverá ter na programação além da realização do evento Júri Simulado contra Violência da Mulher em parceria com a Câmara Municipal, Prefeitura Municipal, Policia Militar, Policia Civil, Fórum (Judiciário), OAB, CREAS, Conselho Municipal da Mulher, Imprensa, Faculdades, Escolas Municipais, estaduais e particulares, Partidos que constituam núcleos de Mulheres, Comunidade, Organizações Constituídas, Secretarias Estaduais e Órgãos Federais.

Também a inclusão de confecção de naninhas ensinando às mulheres um meio de aumento no sustento familiar e auxílio nas despesas domésticas.

A importância deste ato é para conscientização da violência contra as mulheres, a fim de trabalharmos juntas para diminuição deste ato, para que nossas mulheres tenham conhecimento dos direitos e deveres.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

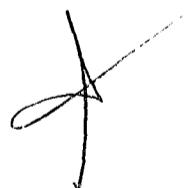
PARECER JURÍDICO – REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 013/2019, PROCESSO N° 15398-129-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 013/2019, de autoria dos nobres Vereadores Maria do Carmo Guilherme e Hernani Alberto Mônaco Leonhart que altera a redação do Parágrafo Único do Artigo 3º do Decreto Legislativo nº165, de 16 de agosto de 1991.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, tudo em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro (art. 134) e na Lei Orgânica do Município (art. 44).



Câmara Municipal de Rio Claro

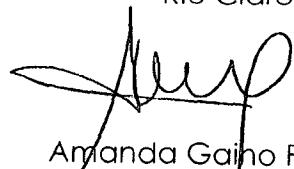
Estado de São Paulo

Por este motivo, o Poder Legislativo possui, por meio dos seus Vereadores, legitimidade ativa para iniciar o processo de formação de leis.

O Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra amparo legal no artigo 3º, inciso XII, do atual Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como no art. 15, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, os quais dispõem que a Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 02 de julho de 2019.


Amanda Gaião Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 13/2019

PROCESSO N° 15398-129-19

PARECER N° 137/2019

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria dos Vereadores **MARIA DO CARMO GUILHERME E HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, Altera a redação do Parágrafo Único do Artigo 3º do Decreto Legislativo nº 165, de 16 de Agosto de 1991.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela legalidade do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 03 de julho de 2019.


Anderson Adolfo Christofolletti
Presidente


Demeval Nevoeiro Demarchi
Relator


Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 13/2019

PROCESSO N° 15398-129-19

PARECER N° 079/2019

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria dos Vereadores **MARIA DO CARMO GUILHERME E HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, Altera a redação do Parágrafo Único do Artigo 3º do Decreto Legislativo nº 165, de 16 de Agosto de 1991.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 22 de julho de 2019.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 13/2019

PROCESSO N° 15398-129-19

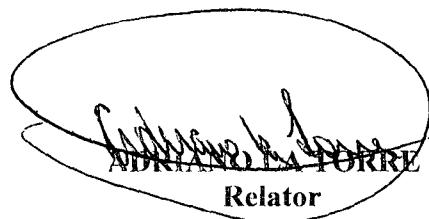
PARECER N° 067/2019

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria dos Vereadores **MARIA DO CARMO GUILHERME, HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT E CAROLINE GOMES FERREIRA**, Altera a redação do Parágrafo Único do Artigo 3º do Decreto Legislativo nº 165, de 16 de Agosto de 1991.

A Comissão de Políticas Públcas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 01 de agosto de 2019.

CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente


ADRIANO DA TORRE
Relator


IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 13/2019

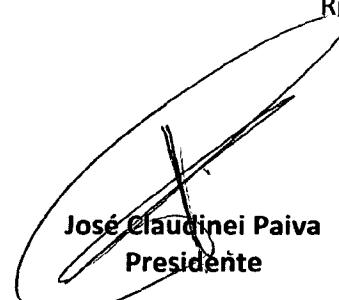
PROCESSO Nº 15398-129-19

PARECER Nº 044/2019

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria dos Vereadores **MARIA DO CARMO GUILHERME, HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT E CAROLINE GOMES FERREIRA**, Altera a redação do Parágrafo Único do Artigo 3º do Decreto Legislativo nº 165, de 16 de Agosto de 1991.

A COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 26 de agosto de 2019.


José Claudinei Paiva
Presidente


Thiago Yamamoto
Relator


Geraldo Luis de Moraes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 13/2019

PROCESSO Nº 15398-129-19

PARECER Nº 092/2019

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria dos Vereadores **MARIA DO CARMO GUILHERME, HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT E CAROLINE GOMES FERREIRA**, Altera a redação do Parágrafo Único do Artigo 3º do Decreto Legislativo nº 165, de 16 de Agosto de 1991.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 29 de agosto de 2019.


GERALDO LUIS DE MORAES

Presidente


PAULO ROGÉRIO GUEDES
Relator


MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 014/2019

Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Padre Luiz Claudemir Botteon, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

Artigo 1º - Fica conferido o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Padre Luiz Claudemir Botteon, Reitor do Claretiano – Centro Universitário, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro, particularmente na área da Educação.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 11 de junho de 2019.

ANDRÉ LUIS DE GODOY
Vereador

Curriculum Vitae – Resumido

Nome: Pe. Luiz Claudemir Botteon

Dados pessoais

Luiz Claudemir Botteon, nascido no Bairro do Cascalho, antiga colônia italiana em Cordeirópolis no dia 10 de outubro de 1960. No ano de 1976 ingressa no Seminário Claret de Rio Claro e ali conclui o ensino fundamental e ensino médio. Em 1981 ingressa na Congregação dos Missionários Claretianos. Em 1987 é ordenado sacerdote na Congregação dos Missionários Claretianos.

Formado: Licenciatura em Filosofia, e Pedagogia, Bacharel em Teologia, Especialista em Catequese pela Pontifícia Universidade Salesiana de Roma e pós-graduação em Educação.

De 1988 a 1991 trabalhou no Seminário Claret de Rio Claro como ecônomo local. De 1992 a 1993 foi administrador do Colégio Claretiano de São Paulo.

No ano de 1994 é destinado pelo Governo Provincial dos Missionários Claretianos como Administrador do Colégio São José e das Faculdades Integradas Claretianas de Batatais, função que permanece até os dias atuais.

De 1987 a 2014 foi Vigário Paroquial na Paróquia Nossa Senhora da Assunção do Bairro do Cascalho em Cordeirópolis, onde organizou a Paróquia nas atividades pastorais e sociais que desde 1953 era atendida pelos Missionários Claretianos. Ali criou com a Comunidade de Cascalho a Associação dos Agricultores de Cascalho, o Clube de Esportes da Paróquia de Cascalho e a unidade do Bairro do Cascalho da Associação “Trevisani nel Mondo”, associação italiana internacional que mantém unidades em antigas colônias italianas do mundo para preservar a cultura, que mantém o Museu de Cascalho e as tradições italianas no bairro. Com a equipe de trabalho da Paróquia restaurou a igreja, escreveu vários livros sobre a história do Bairro do Cascalho: a culinária de Cascalho, a vida do Pe. Luiz Stefanello, a história das famílias de Cascalho, a revista do centenário da Paróquia de Cascalho. Encerrou as atividades na Paróquia de Cascalho em 2014, com a celebração dos 100 anos da criação da Paróquia e a chegada da imagem de Nossa Senhora da Assunção da Itália.

Na Congregação dos Missionários Claretianos exerceu sempre a função de Administrador de Atividades Claretianas, ecônomo de comunidades, superior de comunidade claretiana, membro do Conselho Provincial de Economia, Econômo Provincial por 10 anos, pertence ao Conselho de Economia da Congregação dos Missionários Claretianos em Roma. Foi diretor do Convivum Claret, antiga unidade da FEBEM de Batatais de 1998 a 2001.

Atualmente responde como Reitor do Claretiano – Centro Universitário de Rio Claro e Pró-reitor Administrativo do Claretiano – Centro Universitário de Batatais, Diretor Administrativo do Claretiano – Rede de Educação e Diretor Administrativo da Fundação Claret.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 14/2019 – PROCESSO n.º 15399-130-19.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 14/2019, de autoria do nobre Vereador André Luis de Godoy, que confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Padre Luiz Claudemir Botteon, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra amparo legal por estar previsto no artigo 213 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro), que assim dispõe sobre a concessão dos títulos honoríficos:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Artigo 213 – São títulos honoríficos:

I – Cidadão Rio-clarense;

II – Cidadão Emérito;

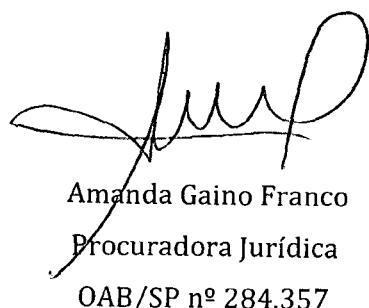
III – Medalha de Honra ao mérito"

Portanto, o pleito em referência encontra amparo legal no artigo 213, inciso I, do Regimento Interno desta Edilidade.

Finalmente, salientamos que, nos termos do artigo 213, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Edilidade, cada Vereador poderá outorgar anualmente somente um (01) título para cada um dos tipos especificados nos incisos I e II.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Decreto Legislativo em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 02 de julho de 2019.



Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 14/2019

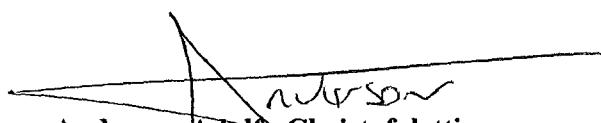
PROCESSO N° 15399-130-19

PARECER N° 140/2019

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Padre Luiz Claudemir Botteon, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela legalidade do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 03 de julho de 2019.



Anderson Adolfo Christofolletti
Presidente



Derméval Nevoeiro Demarchi
Relator

Rafael Henrique Andreetta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14/2019

PROCESSO Nº 15399-130-19

PARECER Nº 083/2019

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Padre Luiz Claudemir Botteon, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 22 de julho de 2019.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 14/2019

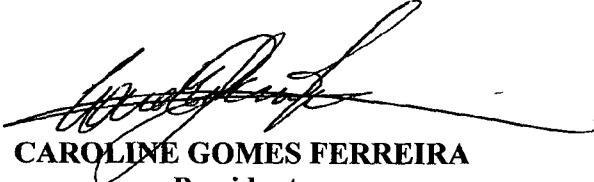
PROCESSO N° 15399-130-19

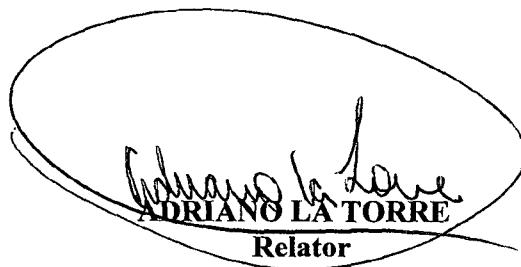
PARECER N° 093/2019

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Padre Luiz Claudemir Botteon, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

A Comissão de Políticas Públcas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 09 de setembro de 2019.


CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente


ADRIANO LA TORRE
Relator


IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14/2019

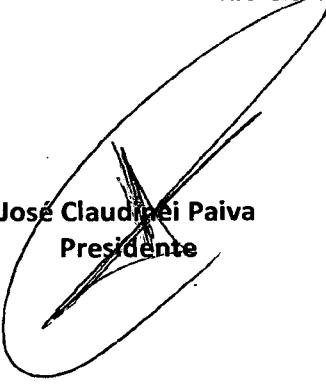
PROCESSO Nº 15399-130-19

PARECER Nº 053/2019

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Padre Luiz Claudemir Botteon, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

A COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 23 de setembro de 2019.


José Cláudiei Paiva
Presidente


Thiago Yamamoto
Relator


Geraldo Luis de Moraes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 14/2019

PROCESSO N° 15399-130-19

PARECER N° 107/2019

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Padre Luiz Claudemir Botteon, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 26 de setembro de 2019.



GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente

PAULO ROGÉRIO GUEDES
Relator



MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

26